

Regulamento dos Correios

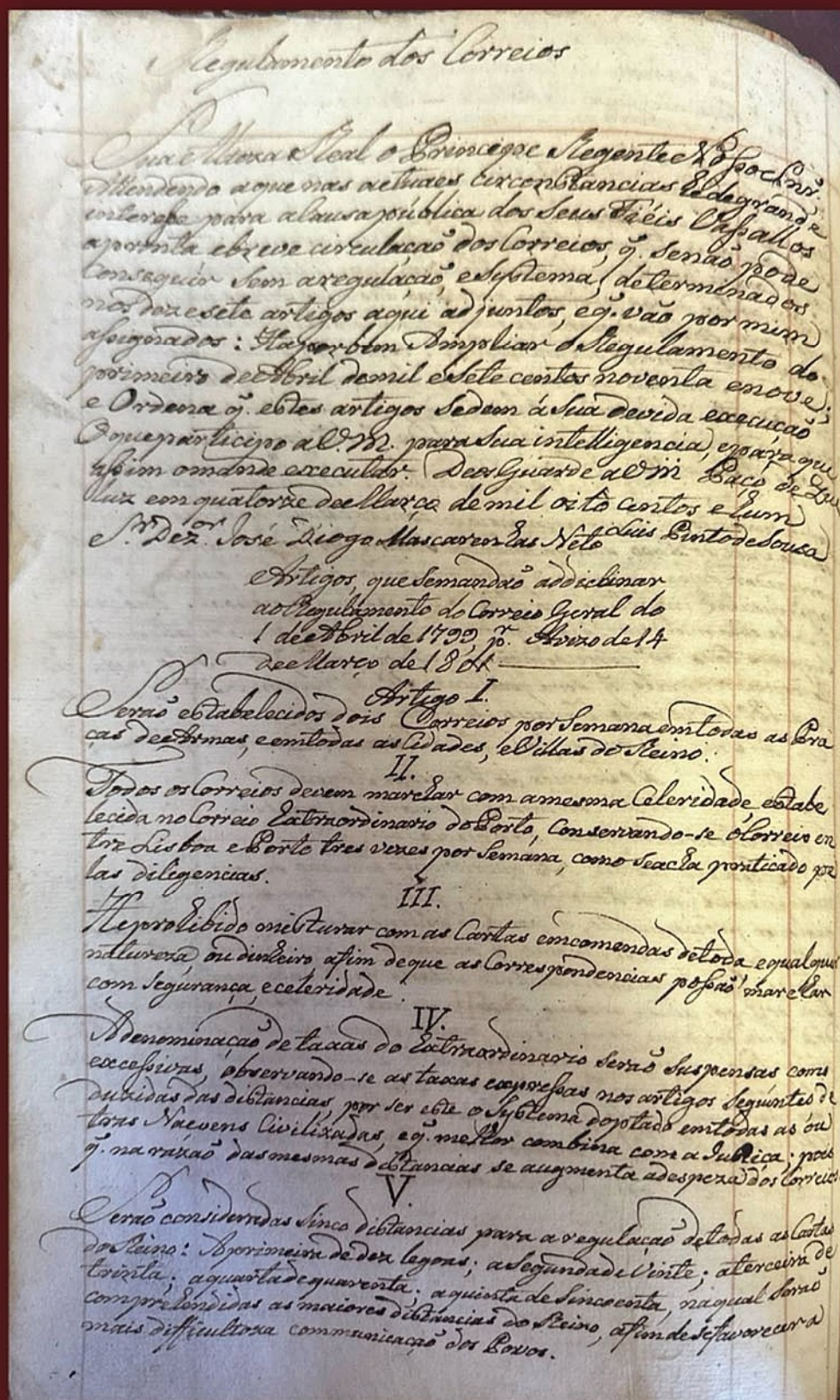
Qua e Mena e Real o Principe e Regente e do Brasil
Atendendo a que nas actuaes circumstancias e de grande
interesse para a lousa publica dos seus Fiéis Vassallos
aponta e breue circulacao dos Correios, q. Senao pode
conseguir sem a regulacao e systema determinados
nos dez e sete artigos aqui ad juntos, e q. vao por mim
afixados: Ha por bem e Impozi o Regulamento do
primeiro de abril de mil e sete centos noventa e nove
e Ordena q. estes artigos se dem a sua devida execucao
Que participe a l. M. para sua intelligencia, e para
tambem o mandar executar. Deo Guarde a c.
Luz em quatorze de Março de mil
e Setecentos e noventa e nove
o Sr. D. José Diogo Masc
Artigos
do

Objeto digital: PT/CMCBR-AH/COL/DOA/001-002/004/070

REGULAMENTO DOS CORREIOS

Em Outubro, mais propriamente no dia 9, assinala-se o Dia Mundial dos Correios, o Arquivo Histórico Municipal de Coimbra não quis deixar passar a data despercebida, por isso, hoje divulgámos como “Documento do Mês”, o Regulamento dos Correios, documento que integra a coleção de Doações do AHMC, e que se encontra no Livro Factício designado por Miscelânea Curiosa e que pertenceu à Livraria de Augusto da Costa Martins.

REGULAMENTO DOS CORREIOS



Cópia manuscrita dos artigos dezassete artigos que foram mandados acrescentar ao Regulamento do Correio Geral de 1 de Abril de 1799, por aviso de 14 de Março de 1801. No final do referido regulamento encontra-se um mapa das distâncias entre localidades e respetivas taxas. A palavra mapa é aqui utilizada como sinónimo de relação e não de desenho.

VI.

2
282

Distancia, que exceder dos Correios adjacentes ás Terras, q. os não tem, e q. segundo a antiga costuma concordada conduzir as suas Cartas por meio de Estafetas e de balaios, e pagos pelas Camaras não são contada para augmento de taxas, todavia as vezes que as Cartas quando degoz de correio adjacente são comprehendidas em algumas das distancias, referidas no artigo anterior.

VII.

Carta singella conduzida dentro da primeira distancia terá taxa de 20 réis; na segunda 25 réis; na terceira 30 réis; na quarta 35 réis; na quinta 40 réis; entendendo-se por Carta singella a q. não exceder duas oitavas.

VIII.

Como as Cartas dobradas serão estabelecidas tres classes e termos de prazo para a regulacão das taxas, segundo as suas competentes distancias, prescrites no artigo V.; e vem a ser:

1.ª classe de $\frac{2}{8}$ até $\frac{4}{8}$

2.ª classe de $\frac{4}{8}$ até $\frac{6}{8}$

3.ª classe de $\frac{6}{8}$ até 1 onça

IX.

Na primeira distancia se pagará por hum Carta comprehendida na primeira distancia Classe 30 réis; na segunda Classe 40 réis; e na terceira Classe 50 réis.

X.

Na segunda distancia será taxa da primeira Classe 40 réis; da segunda Classe 50 réis; e da terceira Classe 60 réis.

XI.

Na terceira distancia será taxa da primeira classe 50 réis; da segunda classe 60 réis; e da terceira 70 réis.

XII.

Na quarta distancia pertence á primeira Classe taxa de 60 réis; á segunda Classe de 70 réis; e á terceira de 80 réis.

XIII.

Na quinta distancia será taxa da primeira classe 70 réis; da segunda 80 réis; e da terceira 90 réis.

XIV.

Todas as vezes q. as Cartas ou papéis de papéis excederem alguma onça continuará a mesma regm, á proporcao das taxas determinadas nos artigos antecedentes

XV.

As Gazetas, papéis impressos, ditos, e porcos, e outros quaisquer papéis q. se guardarem em Carta fechada, deoem pagar somente metade das taxas estabelecidas.

XVI.

As remessas dos Processos para os Tribunaes escriptas em debitos de não praticadas pelos Correios; e as de papeis q. contiverem incorrerem na pena Cominada no artigo XII. do Regulamento de 1. de Abril de 1799.

X.

Sua Alteza Real o Príncipe Regente Nosso Senhor, Attendendo a que nas actuaes circumstancias he de grande interesse para a causa pública dos seus Fiéis Vassallos a prompta, e breve circulação dos Correios, que se não pôde conseguir sem a regulação, e systema, determinados nos dezeseite artigos aqui adjuntos, e que vão por mim assignados: Ha por bem Ampliar o Regulamento do primeiro de Abril de mil e setecentos noventa e nove; e ordena que estes artigos se dem á sua devida execução. O que participo a V. m. para sua intelligencia, e para que assim o mande executar.

Deos guarde a V. m. Paço de Queluz em 14 de Março de 1801.
— Luiz Pinto de Souza. Senhor Desembargador José Diogo Mascarenhas Neto.

Artigos, que se mandão addicionar ao Regulamento do Correio Geral do primeiro de Abril de 1799, por Aviso de quatorze de Março de 1801.

Art. I. Serão estabelecidos dous Correios por semana em todas as Praças de Armas, e em todas as Cidades, e Villas do Reino.

Art. II. Todos os Correios devem marchar com a mesma celeridade, estabelecida no Correio Extraordinario do Porto, conservando-se o Correio entre Lisboa, e Porto tres vezes por semana, como se acha praticado pelas Diligencias.

Art. III. He prohibido misturar com as Cartas encomendas de toda, e qualquer natureza, ou dinheiro, a fim de que as Correspondencias possam marchar com segurança, e celeridade.

Art. IV. A denominação, e taxas do Extraordinario serão suspensas, como excessivas, observando-se as taxas expressas nos artigos seguintes, deduzidas das distancias, por ser este o systema adoptado em todas as outras Nações civilizadas, e que melhor combina com a Justiça; pois que na razão das mesmas distancias se augmenta a despeza dos Correios.

Art. V. Serão consideradas sinco distancias para a regulação de todas as Cartas do Reino: A primeira de dez legoas; a segunda de vinte; a terceira de trinta; a quarta de quarenta; a quinta de sincoenta, Rrrr 2

na qual serão comprehendidas as maiores distancias do Reino, a fim de se favorecer a mais difficilissima communicação dos Povos.

Art. VI. A distancia, que existir dos Correios existentes para as Terras, que os não tem, e que segundo a pratica antiga mandão conduzir as suas Cartas por meio de Estafetas, estabelecidos, e pagos pelas Camaras, não será contada para augmento de taxas, todas as vezes que as Cartas quando chegam ao Correio assistente são comprehendidas em alguma das distancias, referidas no artigo anterior.

Art. VII. A Carta singella, conduzida dentro da primeira distancia, terá a taxa de 20 réis; na segunda 25 réis; na terceira 30 réis; na quarta 35 réis; e na quinta 40 réis, entendendo-se por Carta singella a que não exceder as duas oitavas.

Art. VIII. Sendo as Cartas dobradas serão estabelecidas tres Classes, e termos de pezo para a regulação das taxas, segundo as suas competentes distancias, prescriptas no artigo V.; e vem a ser:

- 1.^a Classe de $\frac{1}{2}$ até $\frac{1}{2}$
- 2.^a Classe de $\frac{1}{2}$ até $\frac{1}{2}$
- 3.^a Classe de $\frac{1}{2}$ até 1 onça.

Art. IX. Na primeira distancia se pagará por huma Carta comprehendida na primeira Classe 30 réis; na segunda Classe 40 réis; e na terceira Classe 50 réis.

Art. X. Na segunda distancia será a taxa da primeira Classe 40 réis; da segunda Classe 50 réis; e da terceira Classe 60 réis.

Art. XI. Na terceira distancia será a taxa da primeira Classe 50 réis; da segunda Classe 60 réis; e da terceira 70 réis.

Art. XII. Na quarta distancia pertence á primeira Classe a taxa de 60 réis; á segunda Classe a de 70 réis; e á terceira a de 80 réis.

Art. XIII. Na quinta distancia será a taxa da primeira Classe 70 réis; a da segunda 80 réis; e a da terceira 90 réis.

Art. XIV. Todas as vezes que as Cartas, ou massos de papeis excederem a huma onça, continuará a mesma regra, á proporção das taxas determinadas nos artigos antecedentes.

Art. XV. As Gazetas, Papeis impressos, Autos, e Processos, ou outros quaesquer papeis, que se remetterem sem Capa fechada, devem pagar somente metade das taxas estabelecidas.

Art. XVI. As remessas dos Processos para os Tribunaes, e Relações dos Districtos serão praticadas pelos Correios; e as Pessoas que contraviarem, incorrem na pena comminada no artigo XII. do Regulamento do 1 de Abril de 1799.

Art. XVII. O Superintendente Geral dos Correios, estabelecerá as postas necessarias para se executar a presente Regulação; a qual mandará imprimir, e a remetterá a todas as Camaras do Reino, fazendo-a executar, como nella se contém, por se fazer assim necessario ao bem do Real Serviço, e ao interesse commum dos Povos.

Palacio de Queluz em 14 de Março de 1801. — Luiz Pinto de Souza.

Impr. na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

Aviso de 14 de Março de 1801, no qual se refere os artigos que se mandam adicionar ao Regulamento dos Correios de 1 de Abril de 1799.

Fonte: Coleção de Legislação Portuguesa desde a última compilação das Ordenações, redigida pelo Desembargador António Delgado da Silva. Legislação de 1791 a 1801, Lisboa: Tipografia Maignense, 1828, Tomo 4, págs. 683-684.

À data deste aviso, ou seja, em 1801, o serviço de correios que era utilizado em Portugal era a Mala-Posta, também conhecido por diligências e que teve o seu início em 1798. O primeiro percurso utilizado seria o de Lisboa a Coimbra (esta seria a primeira grande estrada portuguesa).

As mala-posta caracterizavam-se por garantir um serviço regular de transporte de correios, a sua função primária, uma vez que mais tarde, era também utilizada por pessoas, enquanto passageiros. O primeiro período de funcionamento decorreu entre 1798 e 1804, depois terá sido interrompido por muito tempo, em consequência do deficit da exploração, sendo retomando anos mais tarde com novos percursos.

Com a chegada do comboio, o serviço da mala-posta é substituído.



Aguarela da autoria de Martins Barata, em que se representa a mala-posta

Fonte:

https://www.nationalgeographic.pt/historia/saga-correios-portugal_4298



Pintura a óleo de José Pedro Martins Barata, de 1969, que retrata o serviço da mala-posta

Fonte:

https://www.nationalgeographic.pt/historia/saga-correios-portugal_4298